

LEI N. 24. — DE 30 DE MARÇO DE 1838.

O Dr. Venancio José Lisboa, Presidente etc.

Art. 1.º Fica auctorisado o presidente da provincia a conceder carta de privilegio exclusivo á companhia de Aguiar viuva, filhos, e companhia, e a Platte Reid para factura de uma estrada de ferro com as seguintes condições : — A companhia fará estradas de ferro, ou outras de mais perfeita e moderna invenção, ou canaes, e uma ou outra cousa, apropriados ao tranzito de carros de vapor, ou sem vapor puchados por animaes, e barcos de vapor, ou sem vapor puchados porem por barco de vapor, para o transporte dos generos e viajantes desde as villas de Santos até as de S. Carlos, Constituição, Itú ou Porto-feliz, ou para todas estas, como tambem desde a villa de Santos athé a de Mogy-das cruces, podendo juntar o rio Parahyba ao do Tieté no primeiro ponto mais perto d'esta villa em que a companhia julgar possivel para a navegação de seus barcos, e a fim de poder a companhia dar transportes entre esta villa, a cidade de S. Paulo, e mais villas acima declaradas por canaes, rio, ou estradas : promptificando em primeiro lugar a communição entre a cidade de S. Paulo e a villa de Santos, começando as resdeclivas obras dentro do praso de tres annos, e neste mesmo declarando ao governo da provincia qual a direcção total das obras da empreza : estes tres annos se contarão da data da lei da assembléa geral que sancionar as disposições desta, que dependerão da sua approvação, e a companhia continuará no andamento das obras até se concluirem, de sorte que no prazo de sete annos da data da mencionada lei estará a estrada prompta, e o transito para o publico realisado entre a cidade de S. Paulo e a villa de Santos, sem com tudo ficar a companhia privada de ir fazendo ao mesmo tempo as outras vias de communicações : ficando porem ella obrigada a carregar para o publico de todos os outros pontos acima declarados dentro do prazo de doze annos, contados tambem da data da referida lei. Poderá contudo a companhia abreviar taes prazos, mas nunca espacial-os ; e não estando começada a obra dentro dos ditos tres annos, ou não estando concluida a estrada e realisado o transporte para o publico da villa de Santos para a cidade de S. Paulo dentro dos sete, e em todos os outros pontos designados dentro dos doze annos, ficarão em qualquer destes casos sem ef-

feito as concessões auctorisadas pela presente lei ; e não poderá neste caso a companhia exigir indemnisação alguma pelas despesas que tiver feito.

A estrada que a companhia fizer entre a cidade de S. Paulo e o pico da serra que desce para Santos será sempre para carros de vapor ; do pico da serra até abaixo da serra, e vice-versa, os transportes serão feitos por meio de machinas destinadas a fazel-os subir e descer ; e de baixo da serra até Santos por meio de carros de vapor, ou barcos de vapor, ou sem elle, puxados porem por barcos de vapor.

Nos mais pontos porem poderá a companhia deixar de uzar carros de vapor ; e não lhe fica nelles prohibido faser em conformidade com o que acima fica dito em qualquer outro periodo de seu privilegio, mudança no seu systema de caminhos, mas somente para dar transporte entre a cidade de S. Paulo e villas expressamente marcadas neste artigo, sendo-lhe licito fazer estradas para vapor onde no principio fizer estrada de ferro para carros puxados por animaes ; e mudar o transito que principiar por terra para rio ou canal, e destes para terra.

Art. 2.º A companhia franqueará o conhecimento de todas as quaesquer machina de que se servir, processo de quaesquer trabalhos que verificar, e modelos de seus utensilios e ferramentas ás pessoas que o governo da provincia ordenar, as quaes poderão assistir a todos os trabalhos para a factura da estrada pelo tempo que o mesmo governo determinar.

Art. 3.º A companhia se obriga a conduzir a sua custa nos primeiros dez annos, depois da concessão do privilegio, ao menos tres mil colonos trabalhadores morigerados.

Art. 4.º A companhia terá o privilegio exclusivo desta empreza pelo espaço de quarenta annos contados do dia em que dér começo a transportes para o publico da cidade de S. Paulo por suas vias de comunicação para qualquer das villas de S. Carlos, Constituição, Itú, e Porto-feliz. Durante os ditos quarenta annos não terá o governo ingerencia alguma em materias da companhia ; findo porem este prazo pertencerão ao mesmo governo todas as estradas e outras vias de transportes da companhia ; bem como as machinas estacionarias que lhes estiverem annexas destinadas para faser subir e descer, ou puxar os transportes de um para outro ponto, os carros de va-

por e seus pertences ; os carros e barcos sem vapor : devendo nessa epocha achar-se tudo isto em estado de continuar bem no mesmo transporte como d'antes, pena de responder a companhia por seus bens.

Art. 5.º Findo tambem o sobredito prazo de quarenta annos terá tambem o governo a faculdade de comprar tudo ou parte dos demais pertences da companhia empregados no manejo dos transportes não incluídos no art. precedente, e que o governo julgar conveniente ; pagando este o importe á vista, ou em letras sobre o thesouro provincial a 12, 24, 36, e 48 mezes com juros de 6 por cento ao anno. A avaliação de taes objectos será feita sem recurso por arbitros nomeados a aprazimento do governo e da companhia.

Art. 6.º Se a assemblèa legislativa da provincia vir que não convem á provincia a aquisição da empreza naquella epocha, declarará isto a companhia dois annos antes da expiração de seu privilegio, e em tal caso se prolongará o mesmo por mais seis annos sem nova convenção, e somente com o onus que determina o art. seguinte :

Art. 7.º Passados vinte annos contados do primeiro transporte para o publico, será a companhia obrigada a pagar annualmente ao governo 10 por cento do rendimento liquido que ella perceber desta empreza até verificar-se o primeiro transporte para o publico por vias de communicações que tenha estabelecido para qualquer das villas de S. Carlos, Constituição, Itú, e Porto-feliz ; e d'ahi em diante, e por todo o tempo que durar o seu privilegio, será ella obrigada a pagar annualmente 20 por cento do dito rendimento liquido, o qual será empregado em beneficio das estradas adjacentes, e não se poderá dar outra applicação a este redito sempre que as mesmas estradas d'elle precisem.

Este pagamento terá lugar pela mesma forma e tempo em que se pagarem os dividendos aos accionistas da companhia. Tambem será a companhia obrigada a conduzir gratuitamente e de-baixo da sua responsabilidade as mallas do correio e fundos do governo, quando este o exigir, e igualmente cargas, mas que não excedão em tudo a dez arrobas e duas pessoas por viagem para os pontos que estiverem nas linhas das suas operações, mas isto só uma vez por dia, e quando a companhia transportar por

estes pontos outras cargas ou pessoas. As cargas acima mencionadas só poderão ser de effeitos publicos, e as pessoas as que forem mandadas em serviço publico.

86

Art. 8.º Será permittido a companhia por todo o tempo que durar o seu privilegio tirar toda a pedra de ferro que precisar para a execução de suas obras onde ella for encontrada, levantando para isso as fabricas que quizer, mesmo em terreno dos particulares, indemnizando-os pelas pedras de ferro que tirar de seus terrenos, e pelos mais prejuizos que soffrerem.

Art. 9.º Será licito a companhia entrar, salvas as formalidades das leis, em todos os terrenos e aguas que se acharem nas linhas de suas operações, e aproveitá-los para poder verificar os seus transportes, bem como poderá servir-se das madeiras, pedra, ou cal que extrahir do terreno que, sendo de particulares por titulo ou posse, dará lugar a competente indemnisação.

Art. 10. Os possuidores e cultivadores de todos os terrenos cedidos por esta lei á companhia ficão livres uma vez que se prove serem colonos introduzidos pela companhia na provincia do pagamento dos dizimos e mais impostos de produção pelo espaço de vinte annos contados do dia em que a companhia principiar a transportar pelo caminho de S. Paulo para qualquer das villas de S. Carlos, Constituição, Itú, e Porto-feliz; findo porem este praso, ficarão sujeitos á todos os impostos como os mais lavradores da provincia.

Art. 11. Alem de poder a companhia occupar terrenos de particulares para a construcção de estradas, pontes, canaes, e diques, terá tambem igual direito para o estabelecimento de armazens de depositos, trapiches, e outros quaesquer edificios a bem de suas obras. O processo de indemnisação por motivos deste e outros artigos desta lei regular-se-ha pelas leis existentes.

Art. 12. Se os caminhos ou canaes da companhia impedirem caminhos ou canaes de serventia publica ou particular, de-verá ella substitui-los por outros caminhos ou canaes de igual perfeição, quando não quizer franquear os seus, os quaes com tudo será obrigada a franquear em quanto não fizer a substituição. Quando for necessario que uma estrada publica ou canal publico atravesse a da companhia, esta não poderá obstar, com

tanto que o seu transitio não fique impedido por tempo algum. Sendo porem a obra no ponto do cruzamento das estradas, ou canaes da companhia, e do governo, feita pela maneira que indicar o principal engenheiro della, mas sempre no logar que o governo designar: sendo ella obrigada a executar a obra se o governo quizer, o qual a indemnizará logo depois de concluida a obra; e não se effectuando tal pagamento, ella se indemaizará por meio do tributo estabelecido no art. 7.º desta lei, vencendo juros compostos na razão de 6 por cento ao anno, da quantia que se lhe estiver devendo. Qualquer municipio ou particular terá tambem direito de cruzar as estradas e canaes da companhia com os seus caminhos e canaes, e de exigir que ella execute a obra na forma acima: esta porem poderá exigir, a fim de segurar o seu embolço, que previamente se deposite nas mãos do seu thesoureiro o dinheiro, que pelo calculo de seu engenheiro se houver de dispendir, ou se afiance ideneamente o seu pagamento.

Art. 13. Um anno antes de se achar concluida a estrada de S. Paulo a Santos, a companhia, sob pena de perder o seu privilegio, organisará e publicará pela imprensa a tabella dos preços das conduções e das passagens entre aquelles dois pontos; os quaes jamais poderá augmentar alem do minimo que em qualquer tempo existir, mas sim diminuir; ficando ella obrigada a conduzir os generos, e franquear passagem entre S. Paulo e qualquer das outras villas designadas no art. 1.º pelo menor preço porque por igual distancia em qualquer tempo fizer entre S. Paulo e Santos, podendo porem a companhia estabelecer as barreiras que julgar convenientes para suas cobranças, e requisitar o auxilio da força armada, caso seja preciso, para fazer respeitar o seu privilegio, a qual será paga á sua custa. A indemnisação terá logar se por lei, acto, ou omissão do governo se não verificar a cobrança estipulada. Os preços de que trata a tabella acima serão marcados em moeda brasileira de prata, na qual deverão ser pagos por quem exigir o transporte ou passagem, sendo com tudo licito a estes pagarem-o em qualquer outra moeda brasileira, que pela lei corra nesta provincia, porem segundo o agio que houver entre esta, e aquella: agio que será indicado em uma tabella que a companhia fica obrigada a apresentar no principio de cada mez, e que terá vigor por todo elle, e será verificado por dois arbitros, um do governo, e outro da com-

panhia, que para isso tomarão o termo medio do agio das sobreditas moedas nos primeiros quinze dias do mez pretérito.

Art. 14. O governo franqueará á companhia copia dos mappas, informações, e mais esclarecimentos que tiver, e ella exigirá a bem dos trabalhos da empresa; e tambem a companhia, exigido que seja pelo governo, prestará a copia dos mappas, e plantas que tiver levantado dos sertões, onde fizer quaesquer explorações em beneficio da mesma empresa.

Art. 15. No caso em que por motivo de guerra externa, ou commoções na provincia se interrompão os precisos trabalhos da companhia, não correrá contra esta o prazo marcado no artigo 1.º por todo o tempo, em que esses obstaculos perdurarem.

Art. 16. O governo garante á companhia, e a todos os colonos que ella importar para esta provincia, a sua liberdade civil e religiosa, e especial protecção não só a elles, como ás suas familias.

Art. 17. A companhia não poderá possuir escravos, nem empregar africanos livres, mas poderá alugar escravos.

Art. 18. Ficão revogadas todas as leis, e disposições em contrario,

LEI N. 25—DE 30 DE MARÇO DE 1838.

O Dr. Venancio José Lisboa, Presidente etc.

CAPITULO I.

Art. 1.º As camaras municipaes ficão auctorisadas para dispendarem no anno financeiro do 1.º de outubro de 1838 a 30 de setembro de 1839, as quotas respectivas com as addições aqui mencionadas.

§. 1.º — *A Camara da Cidade de S. Paulo.*

Gratificação ao fiscal da cidade	450\$000
Dita ao secretario com a obrigação de pagar a um amanuense	650\$000
Dita ao porteiro com a obrigação de pagar a um ajudante	300\$000
Ordenado ao cirurgião	200\$000
Dito ao carcereiro	200\$000
Gratificação a um administrador das obras publicas, que terá tambem a seu cargo as ferramentas e materiaes em deposito no armazem, e mais incum-	

